



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Recurso nº. : 15.088
Matéria : IRPF – Exs: 1994 a 1996
Recorrente : JOAREZ FRANÇA COSTA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.806

IRPF - SISTEMA DE AMOSTRAGEM – NULIDADE - O fato de o trabalho fiscal ter sido elaborado pelo sistema de amostragem não enseja nulidade do mesmo, mormente quando feito com base em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, que também não pode alegar cerceamento de defesa.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - Tendo o contribuinte optado pela entrega da declaração de rendimentos como pessoa física, correta é a sua tributação sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos nessa condição, não havendo que se falar em equiparação à pessoa jurídica.

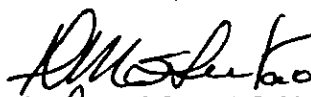
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF OU A SUA FALTA - A multa regulamentar de 97,50 UFIR, só se aplica a infrações sem penalidade específica, o que não é o caso da falta de entrega da declaração de rendimentos ou sua entrega intempestiva.

Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa pela falta ou atraso na entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAREZ FRANÇA COSTA.

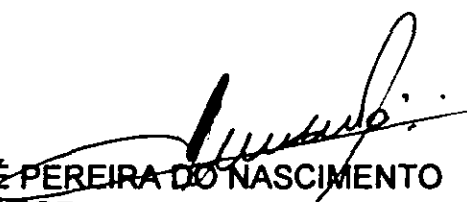
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as multas referentes ao atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806
Recurso nº. : 15.088
Recorrente : JOAREZ FRANÇA COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 111, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1994 a 1996, anos-calendários de 1993 a 1995, acrescido dos encargos legais, referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos referentes a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciou renda mensal auferida e não declarada, e ainda omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos. Está sendo cobrada também a multa regulamentar de 97,50 UFIR, pela não apresentação espontânea e tempestiva da declaração do IRPF do exercício de 1993.

Todo o crédito reclamado foi apurado através de trabalho fiscal junto ao contribuinte.

Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls. 126/132, alegando em síntese o seguinte:

a) que o lançamento não tem o condão de legalidade, pois a peça acusatória atrita com regras do processo administrativo fiscal, art. 10, inciso II do Decreto 70.235/72, causando embaraço à defesa e violando o princípio constitucional da legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806

b) que o critério utilizado pela fiscalização, para buscar a incidência do fato gerador do tributo, por amostragem é incompatível com o estrito cumprimento do dever e do poder de tributar;

c) que assim sendo, o critério de investigação fiscal na busca da incidência do fato gerador do tributo, verificada por amostragem, não tem o condão de legalidade, e por isso o autor do feito fiscal, adotando tal critério não exauriu os meios investigatórios para determinar a capacidade econômica e contributiva do acusado, na forma do art. 145, § 1º, da C.F/88;

d) que ao não diligenciar a infração no local da lavratura do auto de infração deu azo, também, ao vício do lançamento, relativo ao rito processual fiscal, ordenado pelo Decreto 70.235/72;

e) que está provado pelo levantamento fiscal que o contribuinte explorava na época, a atividade especulativa de lucro de compra e venda de veículos para terceiros, o que o caracteriza como empresa individual na forma da letra "a" do § 1º do art. 127 do RIR/94, o que condiciona o ora impugnante às regras fiscais das pessoas jurídicas para efeito de tributação, cuja base de cálculo do imposto é o lucro real conforme previsto no artigo 179 do RIR/94;

f) que dessa forma a pessoa física apontada como parte passiva no polo processual não pode ser atribuída ao autuado, vez que este tem como base de cálculo do IRPJ o lucro real apurado com compra e venda dos veículos arrolados;

g) que cabia ao administrador tributário propor diligências necessárias a fim de apurar os fatos condicionados da equiparação do autuado como pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806

h) se insurge contra os cálculos de atualização monetária dos valores de compra e venda dos veículos arrolados na autuação, a exemplo desse vício de forma, tem-se o doc. de fls. 33, cujo valor atualizado não corresponde com o valor de mercado;

i) em abono de sua tese, cita doutrinas e jurisprudências diversas, pedindo por fim a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para desobrigar o contribuinte do recolhimento mensal (carnê-leão), computando-se na determinação da base de cálculo anual do tributo em face do disposto na I.N.-SRF nº 46/97, reduzindo-se a multa de ofício ao percentual de 75% e mantendo a multa por atraso na entrega da declaração por entender que a mesma não foi impugnada.

Intimado da decisão em 25.11.97, protocola o interessado o recurso de fls. 152/157, onde tece comentários sobre a decisão singular, reitera basicamente as razões já produzidas, acrescentando que não pode ser aplicada a pena de confesso com relação a multa por atraso na entrega das declarações, entendendo que sendo elas acessórias, devem seguir a sorte do principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A acusação contida no Auto de Infração vestibular, é a de haver o contribuinte, aqui recorrente cometido as seguintes irregularidades:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício;

b) omissão de rendimentos em face de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza e evidenciando renda não declarada, conforme demonstrativos de fls. 63/98;

c) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos (fls. 25 e 44);

O lançamento está a exigir ainda, multa regulamentar pelo atraso na apresentação das declarações do IRPF.

Em suas razões de recurso, o contribuinte argúi preliminarmente nulidade de lançamento, por ter o levantamento fiscal sido elaborado pelo sistema de amostragem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806

Segundo o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, são nulos:

- "I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Pelo contido no texto legal supra citado, não vislumbra este relator qualquer incidente de nulidade que possa ser caracterizado pelo fato do trabalho fiscal ter sido elaborado pelo sistema de amostragem, como também não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, ausentes os vícios formais que pudessem enseja-los.

Ao contrário do apregoadado pelo recorrente, o lançamento pode perfeitamente ser efetuado através de trabalho interno ou externo, desde que a autoridade fiscal possua elementos aptos a embasá-lo.

Ressalte-se que, no vertente procedimento a fiscalização dispunha de tais elementos, por sinal, fornecidos pelo próprio recorrente atendendo intimação nesse sentido, tanto é que não questionou qualquer documento utilizado para instruir o procedimento fiscal.

Apurado o crédito tributário, seja através de amostragem, que por sinal beneficia o contribuinte, seja através de fiscalização mais extensiva, pode a autoridade fiscal efetuar o lançamento, que pode ser através da Lavratura do Auto de Infração ou pela emissão da Notificação de Lançamento, dando-se em seguida ciência ao contribuinte para que, em querendo, apresente a sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806

Assim é que no entender deste relator, o Auto de Infração lavrado com base em verificação por amostragem não gerou qualquer confusão ou prejuízo ao contribuinte, não havendo portanto que se falar em cerceamento de defesa, da mesma forma que não se vislumbra qualquer induzimento do contribuinte a uma falsa realidade ou sofisma jurídico.

Destarte, tendo sido concedidos todas as oportunidades de defesa ao sujeito passivo, concedendo-lhe vistas aos autos, inclusive lhe fornecendo cópias de todo o processo para sua análise, razão nenhuma lhe assiste para argüir nulidade do feito, mormente por cerceamento do direito de defesa, que efetivamente não ocorreu.

No que pertine ao mérito, a única pretensão do recorrente é a sua descaracterização como pessoa física e por consequência a equiparação à pessoa jurídica, tributando-o como tal, com base nas receitas auferidas pelas vendas dos veículos, deduzidas as despesas operacionais, invocando para tanto o artigo 127, parágrafo 1º do RIR/94.

A respeito, cabe observar já de início que, a opção pela tributação pela pessoa física foi do próprio recorrente, consoante se colhe das de sua declarações (fls. 6/9, 20/23 e 39/42), não podendo portanto vir agora questionar tal enquadramento. Alias, é de se estranhar tal insurgimento, uma vez que, a equiparação a pessoa jurídica certamente lhe seria mais onerosa.

Ademais, não esta configurada nos autos a hipótese da equiparação à pessoa jurídica com base nas operações efetuadas pelo contribuinte, muito embora, pudesse ele fazê-lo através de constituição de empresa individual, o que obviamente não foi feito, devendo portanto, a tributação de ganhos de capital na alienação de bens e direitos recair sobre a pessoa física, na forma prevista na Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.134/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806

Destarte, houve-se muito bem a decisão recorrida nesse aspecto, não merecendo qualquer reparo.

Por outro lado, observa este relator, que a autuação fiscal, além da multa de ofício, está a cobrar também, multa pela falta de apresentação de declaração no prazo previsto, exigindo para o exercício de 1993, ano base de 1992, a multa regulamentar de valor equivalente a 97,50 UFIR e para os demais exercícios a multa de 1% por mês de atraso, conforme demonstrado às fls. 110.

Muito embora a decisão recorrida tenha considerada preclusa a matéria por não ter sido impugnada especificamente, entende este relator que, sendo estas multas acessórias do principal, não há que se falar em preclusão, razão pela qual passamos a analisar a matéria.

Com relação ao exercício de 1993, temos a observar que a multa de 97,50 UFIR é a prevista no artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto 401/68 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91 "in verbis"

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Assim, a referida multa só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável esta prevista na alínea "a" do artigo 999 do RIR/94, que assim dispõe

"Art. 999 - Serão aplicados as seguintes penalidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011463/96-15
Acórdão nº. : 104-16.806

I- multa de mora;

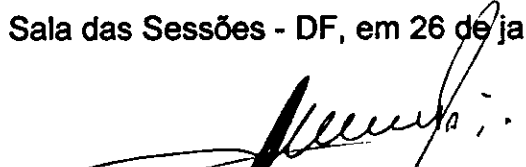
a) - de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente (Decretos-lei nºs 1.967/82 e 1.968/82, art. 1º)."

No que pertine aos exercícios seguintes, observa este relator, que o lançamento está a exigir multa de ofício e multa pela falta de entrega da declaração de rendimentos, ambas cobradas sobre a mesma base de cálculo, o que é inadmissível.

Assim, deve prevalecer somente a multa de ofício, excluindo-se as multa pela falta ou entrega a destempo das declarações.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência as multas pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO